

Acórdão: 24.828/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001653339-24
Impugnação: 40.010154982-47
Impugnante: Globex Utilidades S A
CNPJ: 33.041260/0381-37
Proc. S. Passivo: Wesley dos Santos Lima/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. A Requerente pleiteia a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, sob o argumento de que houve o recolhimento indevido, à título de Diferencial de Alíquotas - DIFAL, no recebimento de mercadorias e serviços destinados a seu próprio uso e consumo. Todavia, o recolhimento indevido do tributo não restou caracterizado nos autos.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, de acordo com o documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período março de 2017 a dezembro de 2021, sob o argumento de que houve o recolhimento indevido, a título de Diferencial de Alíquotas - DIFAL, no recebimento de mercadorias e serviços destinados a seu próprio uso e consumo.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 63/64, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/96, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 138/139.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 142, porém, a Requerente não se manifesta

DECISÃO

Conforme acima relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, de acordo com o documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período março de 2017 a dezembro de 2021, sob o argumento de que houve o recolhimento indevido, a título de Diferencial de Alíquotas - DIFAL, no recebimento de mercadorias e serviços destinados a seu próprio uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece a Requerente, ter direito à restituição, em decorrência de uma falha na interpretação das normas legais, nas operações de transferência de materiais de uso e consumo de sua filial, localizada em outra unidade da Federação, bem como nas compras de materiais de uso e consumo de fornecedores localizados em outros estados, onde houve o recolhimento indevido do DIFAL.

Acrescenta que recebe materiais de uso e consumo em transferência de outro estabelecimento do mesmo titular, localizado no estado de São Paulo, sem a incidência do ICMS, por força da legislação paulista.

Informa, ainda, que recolheu o ICMS em tais operações, desconsiderando o fato de que, se não havia tributação na origem, não haveria valor a ser recolhido à título de ICMS/DIFAL, por não haver alíquota na origem a ser confrontada.

Ressalta que os anexos 4 a 14, juntados a título de exemplo, demonstram as citadas operações.

Destaca, também, que as operações de recebimento de materiais de uso e consumo ou ativo imobilizado, em transferência, também não podem ser objeto de exigência do DIFAL e que o STF já decidiu que as operações de transferência, nada mais são que meros deslocamentos internos, incapazes de atrair a incidência do ICMS.

A Fiscalização, por sua vez, menciona que após reanalisar o pleito, constatou que a Contribuinte não apresentou documentação suficiente para alteração da decisão anterior.

Informa que não foi apresentada nota fiscal de compra correspondente às mercadorias destinadas a uso/consumo, objeto do pedido, se limitando, a Requerente, apenas a apresentar planilha em mídia digital, contendo listagem de número de nota fiscal, valor da operação e valor do Diferencial de Alíquota indevidamente recolhido.

Salienta que a Contribuinte deveria apresentar, além da relação de notas fiscais, os próprios documentos específicos e que também não apresentou comprovantes de pagamento do ICMS/Diferencial de Alíquota referente ao presente pleito.

De fato, conforme afirma o Fisco, a Requerente não apresentou quaisquer documentos comprobatórios que pudessem embasar o seu pleito.

Note-se que, inclusive, lhe foi concedida nova oportunidade de juntada da documentação aos autos, por ocasião do Despacho Interlocutório exarado, contudo, a Impugnante não se manifestou.

Assim, não há como ser analisado o mérito do presente pedido, ou seja, não restou evidenciado, nos autos, se realmente houve recolhimento indevido do ICMS, razão pela qual deve ser indeferido o pleito da Requerente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Flávia Sales Campos Vale e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2024.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

CCMG

v/p